

A criação do Instituto Central de Aplicação das Reservas de Previdência (I. C. A. R. P.) e a ação do D. A. S. P.

Em data de 31 de março do corrente ano, o Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público endereçou ao Senhor Presidente da República a seguinte exposição de motivos, que tomou o n. 509 :

"Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Dirigindo-se a Vossa Excelência em 17 de setembro de 1937, solicitou o Senhor Ministro da Guerra fosse concedido um auxílio de 18.000:000\$000, em 6 anos, à Caixa de Construções de Casas do Ministério que lhe é subordinado.

2. Destinava-se esse auxílio ao financiamento das construções de casas para os oficiais e funcionários civis do referido ministério, procurando o titular da Guerra justificar a concessão em apreço comparando-a à contribuição que o Estado é obrigado a fazer para as diversas Caixas de Aposentadoria e Pensões.

3. Sobre o assunto, determinou Vossa Excelência fosse ouvido o Ministério da Fazenda, que, em seu parecer, declarou não ser procedente a argumentação do Ministro da Guerra, por não haver, "na hipótese, perfeito nem mesmo qualquer ponto de contacto entre aquela contribuição e o auxílio que pretende a Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, isto porque, no caso das Caixas de Aposentadoria e Pensões e institutos similares, a contribuição do Estado se destina ao pagamento das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação especial".

4. Considerando, entretanto, que, conforme a exposição de motivos do Ministério da Guerra, sem esse auxílio "a Caixa de Construções de Casas terá que encerrar as suas transações, com graves prejuízos dos seus mutuários ainda não contemplados, que assim ficarão no desembolso de cerca de 5.500:000\$0, empregados, por força de regulamento, na aquisição de imóveis destinados aos mutuários contemplados e que já se acham em gozo de suas residências", opinou o Ministério da Fazenda pela concessão de um empréstimo, sem juros, de 9.000:000\$000, realizável em prestações anuais de 3.000:000\$0, na forma solicitada, e resgatável à medida que forem os associados da Caixa amortizando seus empréstimos, ou em prestações anuais de 600:000\$0, a partir de 1940.

5. Vossa Excelência aprovou as sugestões apresentadas pelo Ministério da Fazenda, não tendo sido, porém, nessa época, o projeto elaborado pelo referido Ministério convertido em lei. Manifestou-se, então, sobre o assunto o Pre-

sidente do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, cuja opinião passo a expor, resumidamente.

6. A Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, criada pelo decreto 24.256, de 16 de maio de 1934, propunha-se a realizar empréstimos sem juros, obtendo, para esse fim, recursos do Governo, do Ministério da Guerra e dos próprios pretendentes.

7. *A priori*, poder-se-ia afirmar a inviabilidade do sistema, decalcado em organismos também criados e naquela época em prosperidade ilusória, encontrando-se hoje, quasi todos, já com suas operações encerradas ou em situação insustentável.

8. O erro fundamental desses sistemas é supor que sempre novas pessoas, em número muito maior, correrão a se inscrever, atraídas pela propaganda desenvolvida pelas que, com êxito, fizeram parte do primeiro grupo.

9. Entretanto, o número de pessoas capazes de acreditar nessas promessas é finito, isto é, por maior que seja, chegará a um fim, e, quando a afluência não for já muito elevada, será sensível a demora em ser obtido o benefício, começando, então, o declínio das operações. Dia a dia menor será o número de pessoas a se inscrever, do que resultará, inevitavelmente, o fracasso da organização, porquanto todo o plano feito dependia da lei de entrada, isto é, da intensidade de admissões.

10. O chamado sistema sem juros pode ser analisado qualitativamente da seguinte forma :

11. Todas as pessoas que desejassem se inscrever depositariam, além de uma joia para despesas de administração, uma certa importância inicial, e se obrigariam a pagar periodicamente uma determinada quantia.

12. Recolhidas todas essas importâncias a um fundo comum, por trimestre, seria feita a sua distribuição pelos pretendentes que tivessem maior número de pontos. O número de pontos corresponderia, indiretamente, a um juro fictício, relativo ao empréstimo pretendido.

13. O resultado seria que a Caixa, não empenhando capital algum na organização, pretendendo ser apenas uma cooperativa, tiraria de uns pretendentes as quantias depositadas, emprestando-as aos outros.

14. Os não contemplados naquela distribuição ficariam à espera da seguinte, contribuindo mais, e na esperança de que o capital trazido pelos novos inscritos pudesse, incluída a prestação dos já contemplados, torná-los beneficiários do sistema, uma vez que o próprio capital tinha sido emprestado àqueles.

15. Dia a dia o número de pontos necessários para a contemplação iria crescendo, de modo que, em prazo bem curto, uma pessoa poderia avaliar que, caso entrasse para o grupo, mesmo vindo muitas outras após ela, a sua contemplação iria demorar. Daí resultaria a diminuição de novas inscrições. Cessadas as admissões, o número de novos contemplados, em relação ao dos que ficariam esperando, decresceria, e assim, este grupo teria que aguardar, por prazo excessivamente longo, a extinção do dos beneficiados. Dar-se-ia, então, o fracasso da organização, já esperado.

16. E' que não podemos fugir a este princípio: a noção de Capital exige, simultaneamente, a de juros — o seu acréscimo no tempo. Uma quantia empenhada hoje, quando for paga, deverá ser acompanhada dos respectivos juros. Supor o contrário, isto é, que uma pessoa que hoje deposita uma quantia, em época posterior só deva receber a mesma quantia, é subverter todas as noções e princípios em vigor e universalmente aceitos, ou então imaginar que o pagamento não corresponde à importância empenhada, e que foi perdida ou dada, naquela transação, uma importância, no caso, os juros.

17. Examinou-se, também, como, de acôrdo com a reorganização proposta, passaríamos a se efetuar as contemplações.

18. O projeto de regulamento submetido à aprovação de Vossa Excelência estabelecia distribuições trimestrais de empréstimos, nas basas seguintes:

- a) — Fundos provenientes das entradas realizadas pelos mutuários. (Art. 12 alínea a). Os empréstimos seriam realizados à taxa de 2% ao ano e pagáveis em 200 meses. (Art. 13 § único).
- b) — Fundos provenientes de 60% dos empréstimos concedidos pelo Governo Federal e reservas a critério da Administração. Os empréstimos realizar-se-iam à taxa de 5% ao ano e pagar-se-iam em 200 meses.
- c) — Fundos provenientes de 40% dos empréstimos concedidos pelo Governo Federal e reservas apuradas anualmente e a critério do Conselho (da Caixa). Os empréstimos seriam realizados à taxa de 7% ao ano sendo o prazo necessário até à época da contemplação, no máximo, de 15 anos, para a primeira fase.
- d) — Além destes, a Caixa realizaria empréstimos rápidos, que escapariam à sua finalidade, embora pudessem representar bom emprêgo de capital.

19. A estrutura técnica, proposta pelo novo regulamento e resumida nos itens acima, si bem que ligeiramente melhor que a anterior, era ainda passível de fundadas críticas.

20. Era a seguinte a situação da Caixa:

Tendo recebido um certo número de inscrições e depósitos, juntamente com alguns auxílios da Caixa de Economias de Guerra, atingira uma fase em que as novas inscrições e as respectivas mensalidades não eram capazes de produzir movimentação regular.

21. Si entregues à própria sorte, a Caixa já estaria na situação das demais de caráter particular, isto é, os mutuários ver-se-iam ameaçados de ter suas economias re-

tidas por tempo indeterminado, à espera de uma contemplação remota, como informou o Ministro da Guerra.

22. Daí o apêlo ao Governo, em virtude do qual o ministério da Fazenda julgou que devia ser concedido um empréstimo de nove mil contos de réis, para se conseguir um movimento anual variavel, mas que, ao fim de 20 anos, daria ainda, apenas 6.170 contos de empréstimos, de acôrdo com o próprio esquema que foi anexado.

23. Seria de desejar que, ao esquema previsto de aplicação do empréstimo de 9.000 contos, tivesse a Caixa anexado um outro da expansão provavel do exercício, para que se pudesse evidenciar que, ao fim de 20 anos, a grande maioria da officialidade se encontraria, como hoje, sem residência própria.

24. As bases de operação previstas no novo regulamento que, então, foi proposto, eram criticaveis como as do anterior. Os empréstimos sem juros eram substituidos por empréstimos realizados à taxa de 2%.

25. Abandonava-se, pois, — reconhecendo os seus desastrosos efeitos — o sistema sem juros, propondo-se, entretanto, a sua substituição por um outro praticamente análogo, porquanto era fixada a taxa de 2%.

26. Essa taxa é excessivamente reduzida e está muito longe da em vigor no nosso mercado financeiro. Com a necessidade de capital, que há entre nós, qualquer plano lançado com taxa de juros inferior à vigente não é indicado e vem provocar dificuldades sérias ao financiamento.

27. A taxa de juros não é arbitrária: é o preço da moeda, sujeita às contingências do mercado próprio e resultante da política financeira do país.

28. Apontados os inconvenientes principais decorrentes da concessão do empréstimo pretendido e da aprovação do respectivo regulamento, estudou-se como poderia o Governo resolver definitivamente a questão.

29. O essencial no problema da construção de residências, quer se trate de funcionários ou não, é a dificuldade em obter recursos suficientes para atender a esses fins.

30. Resolvido esse aspecto, os demais tornam-se secundários e de mais simples tratamento.

31. Há entre nós diversos esforços isolados e que, justamente por isso mesmo, não apresentam resultados satisfatórios. Reuni-los e conjugá-los, dando-lhes maior amplitude e maior rendimento, foi a orientação preconizada.

32. Sob o ponto de vista financeiro, há duas classes de indivíduos que podem ser interessados nesse problema: os que, dispondo de recursos, desejam ter para os mesmos uma boa e certa aplicação de capital: e os que, com capacidade bastante de trabalho, não dispõem de economias acumuladas para adquirir casas residenciais.

33. Si criasse o Governo um Instituto ou Banco que, com o capital inicial necessário, emitisse obrigações a uma taxa de juros bastante atraente, 7% ao ano, por exemplo, e empregasse todo o produto das obrigações em planos de construções, devendo só operar em grande conjunto, criando verdadeiros bairros e cidades, estaria resolvida a questão.

34. O fato do Instituto ou Banco ser federal, já lhe daria certo grau de confiança, e si o plano de resgate das obrigações tivesse como garantia as mensalidades dos que adquirissem as suas propriedades, viria isto constituir uma operação de liquidez absoluta. As obrigações emitidas te-

riam sempre uma cotação elevada e, por isto, facilmente liquidáveis.

35. Qualquer particular não teria receio de colocar economias nesse sistema e até emprêsas comerciais não teriam dúvidas em adquirir as obrigações emitidas, dada a sua elevada remuneração.

36. Garantido assim o financiamento, examinou-se no citado parecer do Presidente do Conselho Federal do Serviço Público Civil como deveria ser realizado o lançamento.

37. Com recursos dos atuais Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e um pouco do Tesouro, seria obtido o capital inicial necessário, e fundado o Instituto.

38. Seria seu objetivo resolver o problema de construção de residências particulares para funcionários civis e militares, associados das Caixas de Pensões e Aposentadorias e o público em geral, proporcionalmente à cobertura das obrigações.

39. Concentraria assim o Governo em um único órgão a aplicação de dinheiro dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, com incontestável vantagem.

40. Hoje, cada instituição vem tratando dessas questões de modo mais ou menos precário e sem uma orientação única. Concentrada essa atividade, seria mais fácil ao Governo encontrar uma pessoa capaz de dirigi-la e, ao mesmo tempo, contratar especialistas.

41. Foram estas as linhas gerais da estrutura sugerida pelo Presidente do C. F. S. P. C. para resolver definitivamente essa questão, tal como existe entre nós.

42. Entre as atribuições da instituição a ser criada, deveria ser prevista a encampação das operações da própria Caixa de Construções do Ministério da Guerra e a das realizadas pelos Institutos de Previdência, restituindo-se as importâncias depositadas naquela aos seus contribuintes.

43. Examinando essas sugestões, determinou Vossa Excelência fôsse ouvido a respeito o Ministério do Trabalho, que, pelo seu órgão especializado — o Conselho Atuarial — assim opinou:

- a) — a contribuição solicitação para a Caixa de Construções de Casas não virá resolver o problema, mas tão somente adiar a sua solução;
- b) — o auxílio em apreço não tem a alegada correspondência com a contribuição do Estado para os Institutos de Previdência social; a que, na verdade, a esta corresponde, já é concedida pelo Governo, em maior escala e de longa data, aos seus servidores, mediante a garantia de reforma ou aposentadoria.
- c) — o novo sistema proposto para a aludida Caixa, é inviável, si se pretender dar casa aos oficiais sem um prazo de espera demasiado longo e, provavelmente, cada vez mais dilatado.

44. Concluindo, declarou o relator do assunto no Conselho Atuarial, referindo-se à solução sugerida pelo Presidente do C. F. S. P. C.:

“dispenso-me de apresentar um substitutivo, subscrevendo integralmente, neste particular, o que está proposto no parecer ao qual por várias vezes já me reportei”.

45. Voltou o processo a Vossa Excelência, que, em 18 de julho último, determinou fôsse o mesmo encaminhado “ao C. F. S. P. C. para elaborar o projeto”.

46. Antes, entretanto, de dar o Conselho cumprimento a êsse despacho, foi êle extinto, tendo sido encampadas por êste Departamento as suas atribuições.

47. Em 18 de agosto próximo passado, remeteu Vossa Excelência ao Departamento uma exposição de motivos do Senhor Ministro da Fazenda, contendo esclarecimentos sobre o andamento do processo, e uma carta do Senhor Diretor da Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, sobre o assunto.

48. Essa carta, que é o único documento ainda não apreciado, não contem nenhum elemento que possa destruir as alegações, em tempo, apresentadas a Vossa Excelência; ao contrário, limita-se a pretender que havia má vontade na solução da questão.

49. Entretanto, tal acusação não corresponde à realidade, pois que o Presidente do C. F. S. P. C. propôs a adoção de um novo sistema, fundado em sólidas bases econômico-financeiras, e que viria atender a todos os que precisam de uma casa e a ambicionam, sejam êles militares ou civis.

50. Convem salientar que, aqueles cuja opinião sobre o assunto deve ser acatada — os atuários do Ministério do Trabalho — não só apoiaram integralmente o referido parecer, como mostraram que, de há muito, vêm se declarando contrários às organizações do mesmo gênero do da C. C. C. do Ministério da Guerra.

51. Promoveu, pois, êste Departamento, afim de dar cumprimento ao aludido despacho de Vossa Excelência, a elaboração de um projeto de Decreto-Lei, criando o Instituto Central de Aplicação das Reservas de Previdência, destinado à inversão das reservas postas à sua disposição pelas instituições federais de previdência na execução de programas gerais e coordenados de construções particulares e de obras públicas.

52. Antes, porém, de serem terminados os estudos de que resultaria o citado projeto, foi assinado o Decreto-Lei n. 911, de 1 de dezembro de 1938, que concedeu o empréstimo pretendido pela Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, e aprovou novo regulamento para a mesma.

53. Concluídos, já em face da nova situação existente, os estudos em apreço, vem êste Departamento submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-Lei, que organiza o Instituto Central de Aplicação das Reservas de Previdência, projeto êsse em que colaborou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

54. Durante os entendimentos realizados, ao se debater a questão social da construção do lar, cuja dificuldade principal é constituída pelo problema do financiamento, tomou o estudo um caráter mais geral — o da aplicação das reservas das instituições de previdência social.

55. Terminando, sugere o D. A. S. P. seja a proposta que ora apresenta, examinada por uma comissão, constituída de cinco membros: quatro representantes dos Ministérios interessados (Fazenda, Guerra, Marinha e Trabalho) e um de livre escolha de Vossa Excelência.

56. Êste Departamento se coloca inteiramente à disposição da citada Comissão, para o caso de serem necessários quaisquer esclarecimentos ou informações sobre a matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —

(a) **Luis Simões Lopes, Presidente**”.

E' o seguinte o projeto de Decreto-lei a que se refere a exposição de motivos acima :

Crea o Instituto Central de Aplicação das Reservas de Previdência e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição.

DECRETA :

Art. 1.º — Fica creado, como entidade autárquica de duração perpétua, com personalidade jurídica e sede na Capital da República, o Instituto Central de Aplicação das Reservas de Previdência (I. C. A. R. P.), com faculdade de estabelecer, à medida das necessidades, agências ou delegacias locais ou regionais, em outros pontos do território nacional, sob a fiscalização direta do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º — O Instituto tem por objetivo principal regular, dirigir e controlar a aplicação das reservas e fundos disponíveis das instituições federais de previdência e assistência social existentes ou a serem creadas, afim de garantir-lhes a renda necessária para sua estabilidade financeira.

Art. 3.º — Para atender à sua finalidade, o Instituto poderá :

- a) — promover, organizar, financiar e executar, pela consignação anual mínima de 50% dos seus recursos disponíveis, planos e projetos para a construção de prédios residenciais econômicos, unifamiliares ou coletivos, de preferência edificados em conjuntos, destinados à venda ou locação aos contribuintes das referidas instituições ou a outras pesosas de classes por elas não compreendidas ;
- b) — adquirir terrenos em grandes áreas que, por sua localização e características, possam servir às construções especificadas na alínea a ;
- c) — conceder, até um máximo prefixado no Regulamento do Instituto, empréstimos hipotecários, à taxa de juros não superior a 10%, sob a garantia mínima de 2/3 do valor do prédio (terreno e construção), para facilitar a aquisição direta de residência própria a pessoas não proprietárias de outros imóveis ;
- d) — conceder empréstimos, a curto prazo e a juros módicos, aos contribuintes ou não das referidas instituições de previdência, sob garantia de consignações em folha, endossos, penhores e semelhantes, de acordo com as leis vigentes e o regulamento do Instituto ;
- e) — financiar e executar os projetos de obras e instalações de assistência social, destinadas aos contribuintes das referidas instituições de previdência, como hospitais, sanatórios, colônias de férias, retiros de velhice, escolas, restaurantes populares

e congêneres, cujo funcionamento assegure uma suficiente cobertura das despesas de capital e de manutenção, sob o controle direto do Instituto ;

- f) — financiar a execução de obras de natureza idêntica às da alínea e, quando empreendidas pelo Governo Federal ou pelos governos estaduais ou municipais, uma vez que sua exploração seja afeta a organismos autônomos e seja assegurada de rentabilidade própria ;
- g) — financiar a execução, por parte de repartições públicas, de preferência sob a forma de departamentos administrativos autônomos, de quaisquer obras públicas, principalmente das de melhoramentos urbanos, que, pelo caráter industrial ou pela valorização causada às propriedades territoriais, permitam, por meio de taxas de serviço e de contribuições de melhoria, uma regular e imediata amortização dos capitais emprestados, sujeitos as referidas repartições ou departamentos ao direto controle econômico do Instituto ;
- h) — financiar, dentro dos limites fixados pelo Regulamento do Instituto e após parecer favorável dos órgãos técnicos do Governo Federal, quaisquer outros empreendimentos de interesse nacional, sob administração pública ou particular, compatíveis com a natureza das reservas e fundos do Instituto, mediante garantias reais, pela subscrição de debêntures, de ações e outras obrigações, pela tomada ou caução de apólices e de outros títulos de dívida pública, pela participação de capital, com intervenção direta no controle econômico-financeiro das referidas empresas.

Art. 4.º — O Instituto poderá, em virtude de dotações especiais dos orçamentos públicos, de doações de particulares ou de consignações de parte de seus próprios lucros, financiar e executar a construção de bairros residenciais de casas de tipo mínimo para locação às classes proletárias, sendo-lhe para tal facultada a aquisição prévia de terrenos adequados a esse fim e a desapropriação de áreas ocupadas por prédios em degradação, condenados em virtude de leis sanitárias.

Art. 5.º — As iniciativas de aplicação das reservas e fundos disponíveis das referidas instituições de previdência passam, a contar da data deste Decreto-Lei, a ser de atribuição exclusiva do Instituto que poderá delegá-la, em parte, às mesmas instituições em caso de conveniência.

Parágrafo único — As mesmas instituições poderão prosseguir nas operações e iniciativas em processo na data deste Decreto-Lei, devendo, porém, delas dar imediato conhecimento ao Instituto, que poderá mandar suspendê-las, caso conveniente, mediante devida justificação.

Art. 6.º — Dentro do prazo de 60 dias da data deste Decreto-Lei, deverão as instituições federais de previdência por êle consideradas apresentar ao Instituto relações de todas as operações de suas carteiras prediais e hipotecárias, detalhando-as com as indicações sobre valor de cada empréstimo, valor da garantia, prazo, forma de pagamento, valor das prestações, taxa de juros e situação na ocasião, com a obrigação de fornecer-lhe informações complementares que lhes forem exigidas. Tais relações serão depois

sempre mantidas em dia, por meio de relatórios periódicos, conformê determinar o Regulamento do Instituto.

Art. 7.º — O Instituto, após exame das relações referidas no art. 6.º, determinará quais as operações que, por sua solvabilidade e conformidade com o Regulamento do Instituto, poderão ser transferidas, com todos os direitos e garantias competentes, às carteiras do próprio Instituto, dando às respectivas instituições garantia da renda mínima adotada nos cálculos atuariais e suas reservas, e assumindo desde então, todas as responsabilidades e riscos das mesmas operações até sua completa liquidação.

Art. 8.º — O Instituto encampará as Caixas de Construções de Casas do Ministérios da Guerra e da Marinha com todas as suas operações em vigor na data deste Decreto-Lei, assumindo o encargo de sua liquidação final, respeitadas as condições contratuais das mesmas operações.

§ 1.º — Aos contribuintes das mesmas Caixas de Construções de Casas ainda não contemplados com os empréstimos hipotecários, abrirá o Instituto créditos correspondentes à importância total de suas mensalidades pagas, nas condições dos regulamentos das referidas Caixas, créditos estes que serão, quando alcançado o valor mínimo estatuído, computados nos contratos de empréstimos hipotecários sobre prédios residenciais a ser-lhes concedidos pelo Instituto, de conformidade com as prescrições de seu próprio Regulamento.

§ 2.º — O Governo Federal, na data deste Decreto-Lei, abre, a favor do Instituto, um crédito especial de destinado à constituição de um Fundo especial para o custeio das despesas de liquidação e para cobertura das diferenças de juros das operações das referidas Caixas de Construções de Casas.

§ 3.º — As Caixas de Economias dos Ministérios da Guerra e da Marinha serão pagas de seus respectivos créditos por adiantamentos ou empréstimos feitos às respectivas Caixas de Construções de Casas, somente após ter-se o Instituto cobrado da importância total dos créditos abertos de acordo com o § 1.º do presente artigo.

Art. 9.º — Dentro do prazo de 60 dias da data deste Decreto-Lei, todas as instituições federais de previdência são obrigadas a apresentar ao Instituto cópias de seu último balanço e dos balancetes dos trimestres já decorridos após a data de encerramento do balanço, bem como cópias do orçamento de receita e despesa do exercício vigente e do exercício próximo si já aprovado, acompanhados de parecer do Conselho Atuarial para os efeitos de quaisquer recomendações técnicas julgadas necessárias quanto à aplicação das disponibilidades ou à conversão das inversões existentes.

Art. 10 — Normalmente, a partir de são as mesmas instituições obrigadas a remeter, dentro de 60 dias, da data do seu encerramento, cópias dos balancetes trimestrais de contabilidade, acompanhados das relações mencionadas no art. 6.º deste Decreto-Lei. À mesma obrigação e dentro de igual prazo, estão elas sujeitas quanto à remessa dos balanços anuais ou semestrais encerrados e aos orçamentos de receita e despesa aprovados pelos respectivos Conselhos ou Administrações.

Art. 11 — O Instituto é investido da faculdade de fazer emissões de obrigações ou debêntures, hipotecários ou não, com a garantia direta de certos bens e direitos, com a garantia subsidiária de seus próprios bens gerais e a garantia geral do Tesouro Nacional.

Art. 12 — As debêntures do Instituto serão títulos ao portador, de juro a taxa não superior a 7% ao ano, lançados em séries anuais de numeração distinta, com a declaração especificada dos bens de sua garantia direta e dos destinos de seu produto. Estes títulos serão recebidos em caução pelo Instituto de preferência a quaisquer outros.

Art. 13 — E' vedado expressamente ao Instituto:

- a) — dar ao produto de uma emissão de debêntures destino diverso do que foi especificado em seu lançamento, sob pena de ser obrigado pelo Governo o imediato resgate ao par dos referidos títulos;
- b) — emitir quaisquer novas obrigações sem que haja no ativo do Instituto garantia suficiente para o resgate de todas as obrigações;
- c) — deixar de resgatar as debêntures ou obrigações na data de seu vencimento ou quando se tenha tornado insuficiente a garantia direta da respectiva emissão.

Art. 14 — O Instituto deverá organizar para cada exercício um plano de aplicação dos recursos disponíveis, o qual será apresentado até o dia 31 de outubro de cada ano à aprovação do Governo Federal, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Si até o dia 31 de dezembro seguinte, não se tiver o Governo manifestado explicitamente sobre o mesmo plano, será ele considerado aprovado e posto em execução.

Art. 15 — O Instituto poderá, para as inversões anuais no financiamento das operações por ele aprovadas ou autorizadas, dispor dos seguintes recursos:

- a) — disponibilidade das reservas, fundos e saldos orçamentários das instituições de previdência a que se refere o presente Decreto-Lei;
- b) — disponibilidade dos fundos do próprio Instituto;
- c) — produto das emissões de obrigações ou debêntures, hipotecários ou não, lançados pelo Instituto no mercado nacional.

Art. 16 — O plano anual de aplicação dos recursos disponíveis será organizado sobre a base dos elementos especificados nos arts. 9.º e 10 do presente Decreto-Lei, normalmente recebidos até 30 de setembro de cada ano. Considerar-se-ão para tal como disponibilidades, não só o saldo do orçamento de receita e despesa de cada instituição, como também o produto de quaisquer possíveis realizações em dinheiro de valores ativos, a critério do Instituto e de acordo com o parecer do Conselho Atuarial.

Art. 17 — Anexo ao plano anual, será apresentado um plano de financiamento de construção de bairros residenciais de casas de tipo mínimo, de acordo com os recursos especiais para tal previstos no art. 4.º deste Decreto-Lei.

Art. 18 — Da receita mensal prevista para cada instituição, uma parte, não superior a 1/3, será posta à disposição de sua própria Administração ou Conselho, para ser aplicada em operações a curto prazo, com descontos e adiantamentos garantidos, empréstimos sob penhor e similares, de acordo com as limitações dadas pelo Instituto. A receita excedente, após dedução da importância aprovada

para despesa mensal, deverá ser entregue a banco indicado para crédito da conta do Instituto.

Art. 19 — A administração do Instituto caberá a um Diretorio e a um Conselho Deliberativo, com mandatos de seis anos.

Art. 20 — O Diretorio, composto de três membros da confiança e nomeação do Presidente da República, será designado em comissão pelo prazo do seu mandato. Estes três diretores que, conforme o ato de sua nomeação, desempenharão os cargos de presidente, diretor-técnico e diretor-administrativo, vencerão honorários de cargos equivalentes, segundo os padrões em vigor.

Art. 21 — O Conselho Deliberativo será composto de seis membros, sendo três, *ex-officio*, os membros do Diretorio, e os três outros, com seus suplentes, designados pelos respectivos Conselhos Administrativos entre os diretores ou administradores das seis instituições federais de previdência de maiores créditos no Instituto. Os conselheiros terão direito a um subsídio (*jeton*) por presença em sessão. (Renovação bienal por terços).

Art. 22 — A administração central do Instituto organizar-se-á em três divisões: de financiamento, técnica e administrativa, dirigidas respectivamente pelo Presidente, Diretor Técnico e Diretor Administrativo.

Art. 23 — O Instituto, caso se tornem insuficientes, por seus limites funcionais, as agências ou delegacias locais ou regionais que criar, poderá propor ao Governo Federal a criação de administrações regionais sob a forma de constituição da Administração Central, sujeitas a certas restrições ao controle e supervisão desta última.

Art. 24 — Compete ao Diretor-Presidente :

- 1) — superintender todos os negócios e operações do Instituto;
- 2) — dirigir a Divisão de Financiamento da Administração Central;
- 3) — presidir às reuniões do Diretorio e às sessões do Conselho Deliberativo;
- 4) — prestar contas de sua gestão ao Conselho;
- 5) — admitir, promover, gratificar, dispensar e punir os funcionários do Instituto, de acordo com o respectivo regulamento;
- 6) — representar o Instituto em suas relações com terceiros, podendo constituir mandatários.

Art. 25 — Compete ao Diretor-Técnico, além das funções de diretor da Divisão Técnica da Administração Central do Instituto, substituir o Presidente em seus impedimentos e ausências.

Art. 26 — Compete ao Diretor-Administrativo, além das funções de diretor da Divisão Administrativa da Administração Central do Instituto, assinar, conjuntamente com o Diretor-Presidente, todos os contratos, obrigações, cheques e documentos semelhantes.

Art. 27 — Compete ao Conselho Deliberativo :

- 1) — elaborar, dentro de 60 dias da data deste Decreto-Lei, o projeto de Regulamento do Instituto para ser submetido à aprovação do Governo;
- 2) — elaborar projetos de modificações do mesmo Regulamento, sujeitas sempre à aprovação prévia do Governo Federal;

- 3) — autorizar o Diretor-Presidente a realizar as operações de crédito e de financiamento que fôrem propostas e aprovadas;
- 4) — deliberar sobre quaisquer outros assuntos que apresente o Presidente do Diretorio;
- 5) — julgar das contas e balanços do Diretorio;
- 6) — votar o orçamento de receita e despesa do próprio Instituto;
- 7) — elaborar os regulamentos internos e aprovar os quadros dos funcionários propostos pelo Diretorio;
- 8) — julgar das concorrências públicas ou administrativas, quando seu valor exceder à importância determinada no Regulamento;
- 9) — autorizar o Diretor-Presidente a adquirir e alienar bens imóveis;
- 10) — autorizar o Diretor-Presidente a crear agências ou delegacias locais ou regionais em outros pontos do território nacional;
- 11) — julgar de recursos interpostos de atos do Diretor-Presidente;
- 12) — apresentar anualmente ao Governo, por intermédio do Ministério do Trabalho, um relatório circunstanciado de suas atividades;
- 13) — reunir-se ordinariamente de acordo com o Regulamento e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente do Diretorio.

Art. 28 — Todas as decisões do Diretorio e do Conselho Deliberativo serão tomadas, em sessões com a presença mínima de dois terços de seus membros, por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente, além de seu voto individual, o direito ao voto de desempate. Os membros do Diretorio e do Conselho Deliberativo, por faltas provadas em sua gestão, serão civilmente responsáveis, além da pena de demissão de seus cargos.

Parágrafo único — Quando uma decisão do Conselho Deliberativo tiver sido tomada com os votos vencidos de todos os Conselheiros representantes das instituições de previdência, poderão estes, em representação assinada pelos três, recorrer ao Governo Federal, por intermédio do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dando imediata ciência de tal ao Diretorio para o efeito suspensivo da execução da deliberação em questão, até decisão final do Governo.

Art. 29 — As despesas administrativas do Instituto serão limitadas pelo Regulamento por meio de percentagens decrescentes com o acréscimo do valor total de suas operações.

Art. 30 — O Instituto será obrigado a apresentar ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e ao Departamento Administrativo do Serviço Público um relatório sucinto de todas suas atividades referentes a período a fixar-se no Regulamento, acompanhado dos respectivos balancetes de contabilidade e dos boletins de custo e eficiência dos serviços organizados de acordo com as normas do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 31 — Os funcionários do Instituto, excluídos os nomeados em comissão, só serão admitidos mediante provas públicas de habilitação segundo as normas adotadas para os serviços públicos federais.

Art. 32 — Dos lucros líquidos do Instituto, apurados em cada exercício após a dedução dos juros à taxa mínima devidos sobre todas as contas credoras das instituições contribuintes, serão distribuídos da seguinte maneira :

10% como gratificação ao pessoal de direção e de administração do próprio Instituto, com o limite máximo determinado pelo total dos honorários, ordenados e salários pagos no mesmo exercício ;

20% para o Fundo de Reserva do próprio Instituto ;
10% como contribuição para o financiamento da construção de bairros residenciais de casas de tipo mínimo ; e

60% para distribuição entre as instituições de previdência e o próprio Instituto, na proporção das importâncias de seus créditos por fundos invertidos nas operações do Instituto.

Art. 33 — As gratificações aos membros do Diretório e do Conselho Deliberativo far-se-ão proporcionalmente aos honorários recebidos por cada um e na relação do total das gratificações ao total dos vencimentos pagos a todo pessoal ; as gratificações do pessoal técnico e administrativo serão

feitas a critério do Presidente, de acordo com a eficiência de cada funcionário.

Art. 34 — O Instituto gozará dos favores e isenções fiscais concedidos às instituições de previdência a que se refere o presente Decreto-Lei, quer por parte do Governo Federal, quer dos governos estaduais ou municipais.

Art. 35 — Para fazer face às despesas de instalação do Instituto fica aberto o crédito de Rs. 500.000\$0, por conta da verba "Quota de Previdência".

Art. 36 — A importância do crédito acima será depositada no Banco do Brasil, à disposição do Presidente do Instituto, o qual dela prestará contas oportunamente ao Governo, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 37 — O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá os regulamentos e instruções que, por proposta do Instituto, se fizerem mister para a execução deste Decreto-Lei.

Art. 38 — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

AUMENTO DA POPULAÇÃO DO BRASIL DESDE 1872, SEGUNDO OS RECENSEAMENTOS

1872	Primeiro recenseamento geral	10.112.061 habitantes
1890	Segundo recenseamento geral	14.333.915 habitantes
1900	Terceiro recenseamento geral	17.318.556 habitantes
1920	Quarto recenseamento geral	30.655.605 habitantes
1940	QUINTO RECENSEAMENTO GERAL	???.??? HABITANTES

AJUDE A COMISSÃO CENSITARIA NACIONAL A DESCOBRIR OS ALGARISMOS EXATOS PARA PÔR NO LUGAR DESSES OITO PONTOS DE INTERROGAÇÃO, EM 1940